



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746068 - SC (2024/0348671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO FELISBINO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS - SC007028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por receptação e uso de documento falso, com pena de 5 anos de reclusão.
2. O Tribunal de origem reclassificou a conduta do uso de documento ideologicamente falso e reduziu a pena, mantendo a condenação por receptação dolosa e uso de documento falso.
3. O recurso especial alegou violação dos arts. 386, VII, do CPP, 71 e 180, § 3º, do CP, sustentando ausência de dolo e pleiteando a aplicação do princípio da consunção e do crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve dolo na conduta do recorrente ao praticar os delitos de receptação e uso de documento falso, e se é aplicável o princípio da consunção entre esses delitos.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento do crime continuado, considerando a alegação de semelhança na execução dos delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dolo na receptação foi evidenciado pelas circunstâncias fáticas e pelo comportamento do recorrente, que não apresentou provas de desconhecimento da origem ilícita dos bens.
7. A aplicação do princípio da consunção foi afastada, pois os delitos de receptação e uso de documento falso apresentaram desígnios autônomos, sem relação de meio e fim.
8. O reconhecimento do crime continuado foi negado, pois os modos de execução dos delitos foram distintos e não houve proximidade temporal entre eles.

9. Rever os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consumção e a continuidade delitiva, implicaria a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consumção e a continuidade delitiva, implica a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que óbice na Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, 297, 299, 304; CPP, art. 386, VII; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.317.966, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22/8/23; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746068 - SC (2024/0348671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO FELISBINO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS - SC007028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por receptação e uso de documento falso, com pena de 5 anos de prisão.
2. O Tribunal de origem reclassificou a conduta do uso de documento ideologicamente falso e reduziu a pena, mantendo a condenação por receptação dolosa e uso de documento falso.
3. O recurso especial alegou violação dos arts. 386, VII, do CPP, 71 e 180, § 3º, do CP, sustentando ausência de dolo e pleiteando a aplicação do princípio da consunção e do crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve dolo na conduta do recorrente ao praticar os delitos de receptação e uso de documento falso, e se é aplicável o princípio da consunção entre esses delitos.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento do crime continuado, considerando a alegação de semelhança na execução dos delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dolo na receptação foi evidenciado pelas circunstâncias fáticas e pelo comportamento do recorrente, que não apresentou provas de desconhecimento da origem ilícita dos bens.

7. A aplicação do princípio da consunção foi afastada, pois os delitos de receptação e uso de documento falso apresentaram desígnios autônomos, sem relação de meio e fim.

8. O reconhecimento do crime continuado foi negado, pois os modos de execução dos delitos foram distintos e não houve proximidade temporal entre eles.

9. Rever os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consunção e a continuidade delitiva, implicaria a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão os fundamentos contidos no acórdão recorrido, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, reconhecer a consunção e a continuidade delitiva, implica a revisão de fatos provas delineadas nos autos, o que óbice na Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, 297, 299, 304; CPP, art. 386, VII; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.317.966, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22/8/23; STJ, AgRg no HC n. 742.304/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 21/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO FELISBINO contra decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 690 /697).

Em suas razões, afirma a defesa que foi indicado o dispositivo violado, quanto a pretensão de reconhecimento do princípio da consunção, a fim de que seja afastada a condenação pelo delito do art. 180, *caput*, do Código Penal.

Aduz ainda que, no tocante à apontada violação do art. 386, VII do Código de Processo Penal, e dos arts. 180, § 3º e 71, *caput*, ambos do Código Penal, não se busca a revisão de fatos provas, mas apenas a valoração jurídica das provas utilizadas para a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 702/707).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

O recorrente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, pelo prática dos delitos dos arts. 180, *caput*, e 304 c/c o 297, por duas vezes, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reclassificou a conduta referente ao uso de documento ideologicamente falso para a disposta no art. 304 c/c o 299, ambos do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade para 5 anos de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em seu a defesa alega violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 180, § 3º, do Código Penal.

Sustenta que "a acusação não logrou êxito em provar o dolo do recorrente ao delito a ele imputado" (e-STJ fl. 594), argumentando que "as provas produzidas durante a instrução revelam que o recorrente não tinha conhecimento da origem ilícita dos automóveis" (e-STJ fl. 595).

Argumenta, por outro lado, que deveria ser aplicado o princípio da consunção, isso porque "a receptação deve absorver o falso porque este se exauriu naquele momento (veja-se que o documento usado foi exatamente o que se refere ao veículo – e não a CNH, por exemplo)" (e-STJ fls. 598).

Alega, por fim, violação do art. 71 do Código Penal, porque "não há dúvidas que a maneira de execução foi semelhante, pois, o recorrente teria influído para que a codenunciada adquirisse os veículos e, que mesmo sendo em oportunidades distintas, a tradição se deu entre as mesmas partes" (e-STJ fl. 598).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que o recorrente seja absolvido. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para o delito do art. 180, § 3º, do CP, o reconhecimento da consumação e da continuidade delitiva.

Quanto à tese de não comprovação do dolo e ausência de conhecimento quanto a origem ilícita dos bens, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 542/548):

1. A materialidade do fato é demonstrada por meio do conteúdo dos boletins de ocorrência (Evento 1, doc 3-4 e 32-33), do termo de apreensão (Evento 1, doc 55), dos documentos relacionados aos crimes anteriores (Evento 1, doc 77-80, 82, e 107-122) e dos laudos periciais de exame documentoscópico (Evento 1, doc 70-74) e de identificação de veículos (Evento 1, doc 88-93 e 98-102), estes atestando que o veículo Hyundai/HB20, placas QHM-7483 e com tarjetas de Blumenau, estava com numeração de chassi, das etiquetas e dos vidros destruídos fraudulentamente, clonando outro de mesmos sinais de São Bento do Sul, e se tratava, originalmente, de um automotor com placas IWM- 0169, com registro de furto/roubo em Porto Alegre/RS; o automóvel VW/Gol, placas MCU-7592, tinha o chassi transplantado, as numerações dos vidros fraudulentamente removidas e etiquetas ausentes; o CRLV 0123787676545, relacionado ao Hyundai/HB20, tratava-se de documento falso; e o CRLV 013350225488, relacionado ao VW/Gol, era documento autêntico com informações falsas.

A autoria é incontroversa.

O Apelante Fábio Felisbino não nega que tenha sido a pessoa que vendeu os automóveis e fez a entrega dos documentos para Marco Antônio Fontana e Camila Bollis de Oliveira Fontana, argumentando, porém, que desconhecia a origem ilícita dos veículos.

Para melhor compreensão do ocorrido, faz-se resumo cronológico dos fatos.

Em 3.7.17, Samara Soares Gonçalves Padilha registrou boletim de ocorrência, na Delegacia de Polícia de São Bento do Sul, informando que recebeu uma notificação de multa referente a infração praticada na condução do seu Hyundai/HB20, placas QHM-7483, na cidade de Curitiba, onde nunca esteve. Contou que, depois disso, levou seu carro para uma vistoria e ele foi aprovado, tendo recebido fotografias, da Diretran de Curitiba, do outro automóvel, que possivelmente seria clonado (Evento 1, doc45).

Em 8.8.17, o Secretário de Transportes e Obras de Curitiba enviou ofício, ao Comandante da Guarnição Especial de Polícia Militar de Curitiba, informando a situação e solicitando que, se avistado, o veículo fosse parado e checado (Evento 1, doc 26).

Por isso, no dia 10.8.17, Camila Bollis de Oliveira Fontana foi abordada enquanto conduzia o Hyundai/HB20, que era produto de roubo ocorrido em

Porto Alegre/RS e estava com sinais identificadores adulterados, clonando o carro de Samara Soares Gonçalves Padilha. Ela apresentou o CRLV que posteriormente foi diagnosticado como materialmente falso (Evento 1, doc3-4).

Este automotor havia sido adquirido de Fábio Felisbino, que começou a ser cobrado, por Marco Antônio Fontana, marido de Camila Bollis de Oliveira Fontana, para resolver o problema. Após muita procrastinação, em 8.9.17, para "amenizar", o Recorrente entregou para Marco Antônio Fontana e Camila Bollis de Oliveira Fontana o veículo VW/Gol (Evento 43).

Em 19.9.17, por chamado da própria Camila Bollis de Oliveira Fontana, que, após consultar a placa no Detran, "achou curioso o fato do veículo estar licenciado no Município de Campos Novos/SC com exercício 2015" e "os documentos que estavam na sua posse é do exercício 2017", Policiais Militares estiveram na casa dela, para verificar o carro, e constataram que ele apresentava sinais identificadores adulterados e divergências entre o documento e as informações do sistema oficial (Evento 1, doc32-34).

Como visto, em exames periciais foram atestadas as adulterações dos sinais identificadores de ambos os automóveis, o Hyundai/HB20, ainda, possuía registro de furto/roubo, e os documentos eram inidôneos, sendo um deles materialmente falso e o outro ideologicamente falso (Evento 1, doc70-74, 88-93 e 98-102).

Tudo isso foi confirmando pelas Testemunhas inquiridas em Juízo.

O Policial Militar João Antônio Busck relatou:

[...]

Carlos Augusto Becker da Silva, também Policial Militar, declarou:

[...]

O Policial Militar Antônio Rodrigues de Moraes confirmou:

[...]

Samara Soares Gonçalves Padilha, proprietária do HB20 clonado, respondeu:

[...]

A Codenunciada Camila Bollis de Oliveira Fontana assim explicou o seu lado da história:

[...]

O fato de o Apelante Fábio Felisbino ter pedido a remarcação dos vidros do VW/Gol foi confirmada pelo mecânico José Carlos Borges:

[...]

Portanto, não há dúvida de que o Recorrente Fábio Felisbino foi quem repassou os automóveis para Camila Bollis de Oliveira Fontana e o marido, o que, como destacado, ele não nega. Na Delegacia de Polícia manteve-se em silêncio (Evento 1, doc65), mas alegou, na fase judicial, que desconhecia a origem ilícita dos automotores e, segundo a versão dele, também seria vítima do ocorrido:

[...]

A narrativa do Apelante não encontra respaldo nos autos, pois não fez prova alguma, oral ou documental, de que as negociações que narra são verdadeiras e aconteceram do modo como contou, não há testemunhas, diálogos por telefone, contratos, transações bancárias, declaração de imposto, boletos, identificação das pessoas, nada há para respaldar sua tese escapista.

O art. 180, caput, do Código Penal tipifica como receptação dolosa a conduta daquele que "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime", de modo que é necessário, para a configuração desse crime, estar demonstrado que o agente tinha ciência da origem espúria do bem.

Pela teoria da vontade adotada na primeira parte do art. 18, I, do Código Penal, o crime é doloso quando o agente "quis o resultado".

Apesar da simplicidade da redação, não é fácil ao intérprete da norma identificar o dolo no caso concreto, pois esse elemento do tipo é interno ao próprio agente que pratica a ação ou a omissão ilícita. Dito de modo diverso, o querer do infrator está na sua mente, onde o Juiz, por óbvio, não é capaz de ingressar.

Diante desse obstáculo, deve o Magistrado se apoiar em elementos externos indicadores da vontade do autor.

À míngua de confissão por parte do autor do crime de receptação, é impossível uma aferição direta acerca do seu estado de consciência. Nesse contexto, "no que toca ao dolo em crimes como o de receptação, nem sempre se terá prova direta, objetiva e concreta, cabendo ao julgador a busca de elementos e evidências indiretas e relacionadas ao delito imputado" (TJSC, Ap. Crim. 0005169-84.2012.8.24.0007, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 30.8.16). De fato, nesta espécie de delito, "a prova do dolo é de cunho subjetivo e de sutil comprovação, de modo que as circunstâncias em que ocorrer a conduta é que devem ser consideradas para se chegar a um juízo de valor sobre a ocorrência ou não do crime" (TJSC, Ap. Crim. 2013.043444-5, Rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 3.4.14). Enfim, "o elemento subjetivo do delito de receptação, manifestado pela ciência da origem espúria do bem, pode ser extraído das circunstâncias do caso concreto, como do comportamento desenvolvido pelo réu, do modo como se deu a apreensão e das justificativas apresentadas para a posse do bem proveniente de crime" (Ap. Crim. 0001709-60.2018.8.24.0078, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 9.3.23).

No caso, não há como conceber que o Recorrente Fábio Felisbino desconhecia a origem ilícita dos automóveis quando os adquiriu sem nenhuma formalidade - é de conhecimento geral que automóveis não são legalmente negociáveis desse modo -, de pessoa que não sabe indicar o nome ou o telefone - se é que a história que conta é verdadeira.

Não se trata de um cenário em que a coisa, "por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso" (CP, art. 180, § 3º), mas de circunstâncias fáticas objetivas e de um comportamento do Apelante que revelam que ele conhecia a origem criminosa dos bens.

Mesmo porque, com relação ao HB20, ainda que as adulterações de sinais fossem de difícil constatação para um leigo, uma simples consulta ao sistema do Detran/SC - que é de acesso público para qualquer pessoa que detenha a numeração das placas e do Renavam, os quais constam do documento que o Recorrente possuía e passou para a Codenunciada, e que se trata da cautela mínima esperada de quem recebe um veículo -, revelaria que o automóvel foi emplacado em São Bento do Sul (Evento 1, doc95), ao passo que a tarjeta das placas e o documento falso indicavam emplacamento em Blumenau (Evento 1, doc72 e 92).

Quanto ao VW/Gol, como destacado, o "problema" com os sinais identificadores também era de conhecimento do Apelante, tanto que ele solicitou a José Carlos Borges a remarcação dos vidros.(e-STJ Fl.547)

Diante disso, é evidente que a conduta de Fábio Felisbino foi dolosa, conforme explicado na sentença resistida:

Já no que diz respeito à conduta do réu Fábio, verifico presentes elementos seguros que atestam as práticas delitivas de maneira dolosa.

O acusado, segundo inclusive seu relato em juízo, recebeu tais veículos como forma de pagamento de uma dívida. Ele próprio disse desconfiar do fato de que o fornecedor dos automóveis não permitia que fosse até a loja para escolher um automóvel de sua preferência, a fim de quitar o débito.

Eis a primeira circunstância reveladora da origem espúria dos veículos.

Não fosse isso, Fábio pediu para que a testemunha José Carlos Borges efetuasse a remarcação dos vidros do veículo Gol, cuja numeração original estava suprimida, conforme atestado via perícia (laudo - doc. 98-102 - ev. 01). Tal proceder, claramente ilícito, foi inclusive negado por José.

Ora, além de vender o primeiro veículo (HB20), sabedor de que era produto de crime, bem como da apreensão pela polícia, insistiu ao alienar o segundo (Gol), também de origem ilícita, a mesma pessoa (marido da acusada Camila).

As circunstâncias não deixam dúvidas acerca do ciência do acusado Fábio acerca da origem ilícita dos veículos e, portanto, do dolo em relação aos delitos de receptação, assim como da utilização de documentos sabidamente falsos.

O acusado Fábio, de maneira livre e consciente, influenciou para que a acusada Camila, de boa-fé, recebesse os veículos, sabedor de sua origem ilícita, bem como utilizou os documentos falsos nas transações.

Destaco que as irregularidades dos veículos foram atestadas por meio de perícia (vide laudos de doc. 88-93 e 98-102 - ev. 01), bem como a falsidade do documento do veículo HB20 e a alteração de informações no documento relativo ao veículo Gol (vide laudo de doc. 70-74 - ev. 01) (Evento 167).

Ademais, como destacado, o Recorrente não coligiu aos autos nenhum elemento de convicção que confirmasse a sua versão e, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não havendo falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AR Esp 2.317.966, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.8.23).

E:

"Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 18/12/2018) (AgRg no AR Esp 2.322.750, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 13.6.23).

Assentada a conduta dolosa, é inviável, por consequência, a desclassificação para a modalidade culposa do § 3º do art. 180 do Código Penal, até mesmo porque o Apelante, como sublinhado, nada comprovou para que se entendesse pelo preenchimento das elementares do § 3º.

[...]

Como se observa do excerto, concluiu a instância *a quo* que as provas condensadas nos autos evidenciam o dolo do autor, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu não sabia que os bens repassados eram produto de crime, ônus que lhe competia.

Ora, para desconstituir o referido entendimento, a fim de absolver ou desclassificar a conduta do recorrente da prática do delito de receptação na modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Vale destacar que "A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)" (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Prosseguindo, o Tribunal de origem não reconheceu a consunção entre os delitos de receptação e os de uso de documento falso, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 548/550):

*É sabido que, de acordo com o princípio da consunção, **haverá relação de absorção entre crimes quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo.***

[...]

O Superior Tribunal de Justiça orienta que "a 'aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade' (REsp n. 1.294.411 /SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, D Je de 3/2/2014)" (AgRg no R Esp 1.969.391, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 29.3.22)

*Analísado o axioma por outro viés, **há um pós-fato não punível quando a conduta, apesar de isoladamente configurar um tipo penal, é um natural desdobramento de uma primeira conduta criminosa.***

[...]

*É preciso respeitar os limites traçados pela denúncia, que, **com relação ao primeiro fato (Hyundai/HB20), imputa a Fábio Felisbino a conduta de conduzir o carro e influir na aquisição feita por Camila Bollis de Oliveira Fontana.***

Nesse cenário, é tranquila a percepção de que a receptação estava consumada antes do uso do documento falso, no momento da condução do automóvel. O crime do art. 304 não foi posterior - assim não se pode falar em post factum.

[...]

Quanto ao VW/Gol, a acusação da receptação limita-se a ação de influir para que a Codenunciada Camila Bollis de Oliveira Fontana recebesse o veículo e, na mesma operação, utilizar e entregar o documento.

Também nesse contexto, ainda que único, há desígnios autônomos quanto à receptação e o uso do documento falso.

Não é correto afirmar que o uso do documento falso "consistiu em mero exaurimento do delito de receptação" (Evento 189, doc1, p. 7). Na verdade, para dar mais credibilidade ao delito do art. 180, caput, Fábio Felisbino praticou, com desígnio autônomo, o delito do art. 304, este e aquele do Código Penal. Um, no entanto, não tem elo de dependência com o outro, não existindo relação de meio e fim.

[...]

Para influir que Camila Bollis de Oliveira Fontana recebesse produto de crime, não se fazia indispensável que o Apelante fizesse uso do documento falso; os crimes subsistem um sem o outro. Uma vez que também havia receptado o documento, foi por sua escolha e ação que Fábio Felisbino praticou dois delitos.

[...]

Portanto, a consunção serve para que o Recorrente não tenha respondido pelo crime de receptação dos CRLVs - que recebeu nas mesmas condições dos veículos e, portanto, ciente da ilicitude -, mas não afasta o concurso material com o uso do documento falso.

Embora Fábio Felisbino alegue, assim como feito com relação aos veículos, que não tinha como identificar a falsidade dos documentos, isso também não corresponde à realidade dos documentos dos automóveis, conforme atestado pelo laudo pericial (Evento 1, doc73), trazem informações divergentes das constantes no sistema oficial, que são de acesso público. O Apelante sabia, seguramente, da inidoneidade dos documentos.

Na verdade, o Recorrente não fez uso do documento falso para influir para que Camila Bollis de Oliveira Fontana recebesse os veículos produtos de crime, mas para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem da receptação, de modo que a pena do delito do art. 304 do Código Penal, além de autônomo, deveria ter sido agravada, na forma disposta no art. 61, I, "b", do Código Penal.

Como se observa, em decisão devidamente motivada, entendeu-se pela ausência de elementos a indicar que o uso de documento falso teria sido crime meio ao delito de receptação, asseverando a Corte de origem que, relativamente ao veículo HB20, a receptação fora consumada antes do uso do documento falso; ao passo que, no tocante ao veículo GOL, houve desígnios autônomos.

E, nesse contexto, rever tal conclusão encontraria, de fato, óbice na Súmula 7 /STJ.

A propósito: "Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, afastado a aplicação do princípio da consunção e entendido que a conduta do recorrente se subsume aos tipos descritos nos arts. 180, 304 c/c 299, todos do CP, pois o o uso do documento falso (CRLV) e a receptação não se relacionam, não sendo possível afirmar que um figurou como meio necessário para a consumação do outro, a alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda" (AgRg no REsp n. 1.899.205/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Por fim, o Tribunal local concluiu que não estariam presentes os requisitos para o reconhecimento do crime continuado, porque "o modo de execução foi distinto: no primeiro, o réu negociou o veículo em troca de outro, dois cavalos e alguns terneiros e, no segundo, o réu repassou o automóvel como forma de ressarcir o prejuízo causado pelo primeiro negócio frustrado", asseverando-se, além do mais, que "falta-lhes proximidade temporal" entre os delitos (e-STJ fl. 552).

Assim, para alterar a conclusão e aplicar a regra do crime continuado, como requer a parte recorrente, demandaria, mais uma vez, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0348671-0

AgRg no
AREsp 2.746.068 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00029885520188240022

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO FELISBINO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS - SC007028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : CAMILA BOLLIS DE OLIVEIRA FONTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO FELISBINO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS - SC007028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.